



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004224/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.691 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OLAVO BOTELHO ALMEIDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. NATUREZA DOS RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, inclusive complementação, percebidos por pessoa física portadora de moléstia grave.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso..

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20 a 24:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 2/4, referente ao imposto de Renda pessoa física do exercício 2006. Foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 485,81.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Juste Anual entregue em 10/07/2008, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes irregularidades:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 38.568,00. Fontes pagadoras: Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos e Blokos Engenharia Ltda.

- Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.000,00. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados à fl. 3

(frente e verso).

Consta anotação na descrição dos fatos que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 1.

Depreende-se, pelo conteúdo da peça impugnatória e da versão de declaração retificadora não entregue, fls. 6/10, que o contribuinte alega ter direito à isenção por moléstia grave (cardiopatia grave). Argumenta que os rendimentos considerados na omissão devem receber o tratamento tributário a seguir demonstrado:

Fonte Pagadora	Omissão	Tratamento Tributário Alegado	
		Isentos por MG	Tributável
Secretaria Estado RH ES	30.000,00	29.291,90	708,10
Blokos Engenharia Ltda	8.568,00	0,00	8.598,00
Total	38.568,00	29.291,90	9.306,10

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 6/12.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que falta de provas acerca da moléstia grave e da origem dos rendimentos que poderiam isentar o contribuinte conforme pleiteado, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL) E DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 33 a 41, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, insistindo no seu direito de isenção dos rendimentos declarados por ser portador de moléstia grave.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo de autuação decorrente de inclusão indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento dos dois requisitos.

Em sede de recurso, para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido juntou o laudo médico pericial de fl. 41 demonstrando início dos sintomas Comprovados as doença em junho de 2005. Para mim, o fato de constar “início dos sintomas” neste laudo não atesta que o contribuinte já era portador da moléstia naquela data.

Além do mais, não há documento que prove que os rendimentos são de aposentadoria. Nos respectivos informes de rendimentos, fls.11/12, verifica-se que a natureza dos rendimentos é decorrente de Trabalho Assalariado. Destarte, impossível, portanto, conceder a isenção pela falta de previsão legal.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Número do Recurso:142271

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Relator:Remis Almeida Estol

Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11543.004224/2008-35
Acórdão n.º **2102-002.691**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA